

A PATRIMONIALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: A Pachamama e a Busca pelo Buen Vivir

Heleno Florindo da Silva¹

Fecha de publicación: 01/10/2015

SUMÁRIO: Introdução. **1.** O direito ambiental pátrio e a constituição federal de 1988: a instrumentalização do meio ambiente para a vida humana como mecanismo de sua patrimonialização. **2.** A pachamama e o novo constitucionalismo latino-americano: uma revolução ecológica para e pelo bem viver. Conclusão. Referências.

RESUMO: O presente trabalho busca discutir as ideias e premissas por detrás do sentido patrimonial imposto ao meio ambiente pela racionalidade exploratória dos Estados nacionais da modernidade ocidental, ou seja, discutir como o meio ambiente, instrumentalizado, é visto pelo constitucionalismo ambiental pátrio, para que, num segundo momento, se dialogue com as premissas e bases do novo constitucionalismo latino-americano do Estado plurinacional, a fim de possibilitar uma ruptura com aquelas premissas patrimonializantes do meio ambiente, dando a ele os fundamentos necessários para que se veja nele àquilo que os andinos, indígenas e camponeses, latino-americanos entendem como *Pachamama*, cenário necessário

¹ Membro do Grupo de Pesquisa Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória. Doutorando e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (CAPES 4). Pós Graduado em Direito Público e Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva. Membro Diretor da Academia Brasileira de Direitos Humanos (ABDH). Coordenador do Núcleo de Pesquisa do Curso de Direito da Faculdade São Geraldo (FSG). Professor do Curso de Direito da Faculdade São Geraldo (FSG). Advogado.

para, conforme se debate na síntese do diálogo, alcançar o *Bem Viver*.

PALAVRAS-CHAVE: Patrimonialização do Meio Ambiente; Novo Constitucionalismo Latino-Americano; *Pachamama*; Bem Viver.

INTRODUÇÃO

A atualidade dos seres humanos os obriga a identificar e realizar atos, das mais variadas espécies e naturezas, sempre ao mesmo tempo, instantaneamente, pois o Homem de hoje – o aceito social, cultural e politicamente pela sociedade em que vive – é aquele que consegue acompanhar todo o cenário de virtualização das relações humanas, de patrimonialização dos padrões sociais e de conflito entre os papéis sociais desenvolvidos individual e coletivamente por todos.

É a partir desse contexto que o presente trabalho buscará analisar os problemas inerentes ao debate acerca do meio ambiente², principalmente, aquelas discussões oriundas de uma premissa patrimonializante desse meio ambiente, que se desdobra, como veremos, na construção constitucional e infraconstitucional de uma ideia, patrimonial para o meio ambiente.

Num primeiro momento será abordado acepções básicas sobre a ideia de meio ambiente disposta pelo direito brasileiro, principalmente, pelo direito ambiental, concluindo ao final do capítulo, a partir de uma análise geral, pela existência, a partir do ordenamento jurídico pátrio inerente às discussões sobre o meio ambiente, de uma instrumentalização desse meio ambiente, que é visto pela racionalidade constitucional da modernidade ocidental, como requisito essencial para a Vida Humana.

Já no capítulo dois do trabalho, busca-se trazer às discussões uma visão constitucional nova, ou seja, um novo modelo para as Teorias da Constituição e do Estado, um modelo que se convencionou chamar de novo constitucionalismo latino-americano.

É aqui que serão abordadas as principais características desse novo cenário a fim de concluir ao final, que nesse novo cenário o meio ambiente passa a ser visto não mais como um patrimônio da humanidade, mas, por outro lado, como algo maior, que os povos indígenas campesinos andinos denominarão de *Pachamama*.

² Todas as discussões sobre o meio ambiente desenvolvidas no presente trabalho giram entorno do meio ambiente natural, ou seja, não se discute neste trabalho, os meio ambientes artificiais, culturais e do trabalho.

A busca pelo bem viver, portanto, que embasa essa pesquisa e esse trabalho, à luz do novo constitucionalismo latino-americano, como se perceberá abaixo, é um caminho que necessitará passar pela rediscussão da ideia patrimonialista para o meio ambiente, imposta pela racionalidade constitucional ocidental moderna.

Assim, através de um diálogo múltiplo dialético se buscará resposta ao seguinte questionamento: é possível perceber no cenário inaugurado pelo novo constitucionalismo latino-americano uma nova racionalidade para o meio ambiente, capaz de romper com a racionalidade constitucional ocidental da modernidade?

1 O DIREITO AMBIENTAL PÁTRIO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: A Instrumentalização do Meio Ambiente para a Vida Humana como Mecanismo de sua Patrimonialização.

A preocupação com o Meio Ambiente no ordenamento jurídico brasileiro data de muito antes do Brasil existir como um país independente, ou seja, as Ordenações Filipinas, já previam em seu Livro Quinto, Título LXXV, uma pena gravíssima àquele que cortasse, indevidamente, árvore ou fruto, estando o sujeito às penas de açoite e ao degredo para a África pelo prazo de quatro anos, nos casos de danos mínimos, ou perpetuamente, se o dano fosse de natureza grave (STF – Inquérito n. 870-2/RJ, 1996, p. 11-462 *apud* MORAES, 2007, p. 795).

Contudo, em que pesem as primeiras preocupações em nosso território datarem do período colonial, foi só com a Constituição de 1988 que o Meio Ambiente passou a ser disposto, constitucionalmente, em capítulo próprio dentro das normas constitucionais do Texto Maior.

A respeito desse ponto, Milaré aponta que a Constituição Federal de 1988 pode ser visto como

(...) marco histórico de inegável valor, dado que as Constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam da proteção do meio ambiente de forma específica e global. Nelas sequer uma vez foi empregada a expressão ‘meio ambiente’, a revelar total despreocupação com o próprio espaço em que vivemos (1991, p. 3).

A Carta Constitucional de 1988, portanto, surge a partir de um momento em que os países, regra geral, começam a discutir as questões ambientais com maior seriedade, percebendo, a partir de dados climáticos de pesquisas científicas sobre as mudanças do clima, um futuro preocupante para as próximas gerações que nada fosse feito.

Nos termos da Declaração sobre o Ambiente Humano, concretizada durante a Conferência das Nações Unidas em Estocolmo na Suécia em 1972, quando os países, ali reunidos, dentre os quais o Brasil, proclamaram

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permite levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o ‘apartheid’, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas. Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequados. Deve ser mantida e, sempre que possível, restaurada ou melhorada a capacidade da Terra de produzir recursos renováveis vitais. O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela fauna e flora silvestres, bem assim o seu habitat, que se encontram atualmente em grave perigo, por uma combinação de fatores adversos. Em consequência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres (ONU, Declaração Sobre Ambiente Humano, 1972, *Preâmbulo* – Tradução Nossa).

A partir dessas premissas, é possível detectar um dado que serviu de base para todas as concepções de proteção ao meio ambiente desde então, qual seja, a ideia de que o meio ambiente e seus recursos compõem-se de patrimônio disponível à humanidade, um patrimônio, inclusive, comum da humanidade, devendo sua proteção integral ser posta em prática, especialmente, para que as gerações futuras também possam desfrutar desse patrimônio.

Conforme se debaterá no tópico abaixo, os povos indígenas latino-americanos, especialmente, aqueles de origem andina, percebem o meio ambiente de uma forma diversa. Percebem-no através da designação *Pachamama*, que será melhor trabalhada a seguir.

A Constituição Federal de 1988, a partir dessa visão sobre o meio ambiente, consubstanciada por documentos internacionais que foram surgindo, principalmente, a partir da segunda metade do século passado, determinou a proteção do meio ambiente, um direito fundamental de todos

os brasileiros, como um dever do Poder Público, da sociedade e de cada um do povo.

O art. 225, caput, do citado Texto Constitucional de 1988, neste sentido, assevera que todos têm direito ao meio ambiente, sendo esse, um ambiente ecologicamente equilibrado, algo essencial à sadia qualidade de vida. Para tanto, impõe ao “(...) Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Para conseguir analisar a ideia por traz de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Direito necessita aliar conhecimentos de outras áreas, tais como: a Ecologia, a Biologia, a Geografia, dentre outras.

É a Ecologia, por exemplo, a responsável por conceituar biosfera como sendo o conjunto do solo, da água e do ar existentes no Planeta Terra, elementos indispensáveis à vida, principalmente, a do Homem.

Mas, mesmo no Direito, há uma distribuição entre os vários ramos de seu conhecimento para debater sobre o meio ambiente. A proteção, portanto, nos termos postos na Constituição de 1988, é uma simbiose entre o Direito Constitucional, o Direito Ambiental, o Direito Internacional, o Direito Civil, o Direito Administrativo, entre outros.

É essa característica que possibilita visualizarmos uma evolução em conceitos tradicionais como a soberania, o direito de propriedade, o interesse público e privado, sendo que, para Guido Fernando Silva Soares

(...) no fundo, o meio ambiente é um conceito que desconhece os fenômenos das fronteiras, realidades essas que foram determinadas por critérios históricos e políticos, e que se expressam em definições jurídicas de delimitações dos espaços do Universo, denominadas fronteiras. Na verdade, ventos e correntes marítimas não respeitam linhas divisórias fixadas em terra ou nos espaços aquáticos ou aéreos, por critérios humanos, nem as aves migratórias ou os habitantes dos mares e oceanos necessitam de passaportes para atravessar fronteiras, as quais foram delimitadas, em função dos homens (2001, p. 298 e 299).

É essa a perspectiva trazida aos estudos sobre o meio ambiente a partir das bases do constitucionalismo ocidental da modernidade, fixando-o como um patrimônio difuso, ou seja, algo que vai além das divisas de uma propriedade.

Jimenez traduz muito bem essa ideia, quando discute o fato de que os últimos, e maiores, acidentes ambientais das três décadas anteriores, nos possibilita perceber como o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado deve ser uma preocupação para além das fronteiras criadas pelo homem em suas convenções sociais, políticas e culturais (1994, p. 15).

Acerca desse contexto o direito ambiental subsumido, primeira e principalmente, pelas determinações do art. 225, da Constituição Federal de 1988, deve ser interpretado sempre em consonância com o art. 1º, III, do mesmo diploma legal, que determina a dignidade humana como um dos fundamentos da república do Brasil, o art. 3º, II, que determina um dos objetivos fundamentais da república o desenvolvimento nacional, pautado sempre pelos ideais de sustentabilidade inerentes ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A efetivação dos direitos humanos, portanto, tão necessária para a melhoria da vida em sociedade, principalmente do direito à vida em um ambiente ecologicamente equilibrado e do direito ao desenvolvimento sustentável daí decorrente, também representa uma das maiores buscas da humanidade³ do pós Segunda Guerra Mundial.

Essa relação está centrada, em resumo, em dois importantes aspectos, quais sejam: a) na proteção do meio ambiente como uma das formas da humanidade e, no caso do Brasil, de seu povo conseguir a efetivação dos direitos humanos garantidos pela Constituição de 1988, vez que o meio ambiente, caso seja lesado, reflete uma contribuição direta para a infração de direitos reconhecidos internacionalmente, tais como: à vida, à saúde, o bem-estar, o desenvolvimento sustentável, entre outros.

E, b) os direitos ambientais dependem da concretização dos direitos humanos para, também, se efetivarem, pois é através do direito à informação, da liberdade de expressão, da tutela judicial inafastável, da participação política no Estado nos assuntos da vida civil de seu povo, ou seja, na busca pelo exercício da cidadania, que será possível, conseqüentemente, reivindicar direitos relativos ao meio ambiente, bem como sustentar todo um ramo da Ciência Jurídica como o direito ambiental.

Assim, a necessidade de estabelecer um tratamento sistematizado e associado aos temas da proteção ambiental e humana, que pode ser visto a partir da análise do direito fundamental a proteção ao meio ambiente para as gerações presentes e futuras, foi exposta por Cançado Trindade (1993, p. 23), ao considerar que

³ Sobre tais apontamentos Cançado Trindade (1993, p. 145) destacar ser importante que se considere “para os desenvolvimentos futuros dos mecanismos de proteção internacional da pessoa humana e do meio ambiente a questão de sua proteção *erga omnes*. Os distintos instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos e do meio ambiente incorporam obrigações de conteúdo e alcance variáveis: algumas normas são suscetíveis de aplicabilidade direta, outras afiguram-se antes como programáticas. Há, pois, que prestar atenção à natureza jurídica das obrigações. A esse respeito surge precisamente a questão da proteção *erga omnes* de determinados direitos garantidos, quelevanta o ponto da aplicabilidade a terceiros – simples particulares ou grupos de particulares – de disposições convencionais (denominado “Drittwirkung” na bibliografia jurídica alemã)”.

Embora tenham os domínios da proteção do ser humano e da proteção ambiental sido tratados até o presente separadamente, é necessário buscar maior aproximação entre eles, porquanto correspondem aos principais desafios de nosso tempo, a afetarem em última análise os rumos e destinos do gênero humano.

Realizando uma análise do comportamento humano a partir dessas discussões sobre o meio ambiente que desabrocharam, como visto, com maior regularidade na segunda metade do século passado, Lipovetsky conclui que “(...) a ideia de que a Terra está em perigo de morte, impôs uma nova dimensão de responsabilidade, uma concepção inédita das obrigações humanas que ultrapassa a ética tradicional, circunscrita às relações inter-humanas imediatas” (1994, p. 244).

Diante desse novo contexto ético-ecológico de necessidade de discussão e proteção do meio ambiente, os direitos humanos também são trazidos ao cenário do debate como verdadeiros alicerces de entendimento e salvaguarda desse novo contexto ambiental.

O meio ambiente, através das construções modernas do constitucionalismo ocidental, é visto como um patrimônio da humanidade, um patrimônio comum, um bem necessário para a manutenção e o desenvolvimento da vida humana, de modo que

A sucessão de catástrofes ecológicas (...) deram lugar a uma conscientização de massa no que toca aos danos do progresso, bem como a um largo consenso em torno da urgência de salvaguardar o ‘patrimônio comum da humanidade’. Multiplicação das associações de proteção da natureza, ‘dia da Terra’, sucessos eleitorais dos Verdes – a nossa época assiste ao triunfo dos valores ecológicos, a hora é do ‘contrato natural’ e da cidadania mundial, o ‘nosso país é o Planeta’. (...) Os nossos deveres superiores já não são para com a nação: a defesa do ambiente tornou-se um objetivo de massas (...) (LIPOVETSKY, 1994, p. 243-245).

A Lei 6.938/81, responsável pela instituição da Política Nacional do Meio Ambiente, o descreveu como um patrimônio público, ou seja, um patrimônio dos Homens de uso coletivo, verdadeiro princípio de direito ambiental que regerá as relações entre os seres humanos e seus impactos no meio ambiente (art. 2º, I).

O direito ambiental, desse modo, deve ser visto, principalmente a partir da Constituição Federal de 1988, como verdadeiro instrumento de

salvaguarda e garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, visto como verdadeiro patrimônio do ser humano pela legislação ambiental brasileira, bem como pelo constitucionalismo ocidental da modernidade, que vê o meio ambiente como *instrumento nas mãos dos seres humanos*.

Por fim, no próximo tópico serão debatidos os fundamentos do novo constitucionalismo latino-americano, bem como o novo modelo Plurinacional de Estado e, a partir dessas novas premissas constitucionais e éticas, como é possível identificar um tratamento ao meio ambiente que o identifique não mais como um patrimônio, mas sim, como um verdadeiro sujeito de direitos.

2. A PACHAMAMA E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: Uma Revolução Ecológica *para e pelo Bem Viver*

Todo esse cenário atual – de verdadeira crise civilizatória⁴ –, fruto daquilo que a modernidade impôs ao mundo como único padrão político, econômico, social, cultural e ambiental possíveis, que necessariamente deveriam ser partilhados por todos, caminha para autodestruição. É o momento, portanto, de pensarmos alternativas a esse modelo ideologizante, homogeneizante e uniformizador de patrimonialização do meio ambiente.

E é com essa perspectiva que uma nova racionalidade – que é milenar, mas que estava encoberta pela racionalidade europeia moderna desde o “descobrimento das Américas” – começa a ser discutida e constitucionalizada na América Latina, principalmente, nos países andinos.

Uma racionalidade que está pautada em preceitos indígenas, em conceitos e modos de ver a vida, de viver a vida, sob um prisma totalmente diverso da hiper competição dos dias atuais. A busca pela felicidade não está no consumo desenfreado, na visão de um meio ambiente patrimonializado, mas numa vida de plenitude – *sumak kawsay*⁵ –, ou seja, naquilo que se convencionou chamar de *buen vivir*.

⁴ Neste sentido, Lander aponta que “para amplos movimentos sociais em todo o planeta está cada vez mais claro que confrontamos uma profunda crise civilizatória, que estamos diante da crise terminal de um padrão civilizatório baseado em guerras sistemáticas pelo controle e submissão/ destruição da natureza (2010, p. 3 – tradução nossa).

⁵ Segundo Macas *Sumak Kawsay* seria a vida em plenitude, “a vida em excelência material e espiritual”. Segundo ele, essa ideia nasce da junção entre *El Sumak* – a plenitude, o sublime, excelente, magnífico, e etc. – e *El Kawsay* – que nada mais é do que a vida, o ser, o estar, mas de forma dinâmica, ou seja, não como algo passivo, imposto por uma cultura dominante, hegemônica.

Contudo, essa vida de plenitude não é possível de ser alcançada a partir do sistema-mundo em que vivemos – pautado em competição, na busca desenfreada pelo acúmulo de capital, num sentimento de violência endêmica, de medo do outro, do diferente, do diverso – de modo que há necessidade de mudarmos as estruturas do atual modelo de Estado.

Devemos, assim, rediscutir os dogmas do constitucionalismo moderno, não a partir de visões europeias das mais incríveis e difíceis teorias do Direito, do Estado ou da Constituição, mas sim, a partir de nós mesmos⁶, dos nossos conhecimentos, de nossa emancipação (MACAS, 2010, p. 16).

A construção latino-americana, em relevo, promove a separação da ideia de nação em duas frentes. Existe uma nacionalidade cívica, que nos identificaria como brasileiros, argentinos, ingleses, espanhóis e assim por diante, e uma nacionalidade étnico-cultural. É a partir disso que Santos aponta que

Não há um conceito de nação, há dois conceitos de nação e não há necessariamente um conflito entre eles. A concepção de nação cívica, de origem liberal, cidadã – todos somos equatorianos, bolivianos, brasileiros, portugueses (este era o conceito liberal de cidadania e da nação cívica, geopolítica). Mas há um conceito étnico-cultural (...). Uma nacionalidade que tem raízes étnico-culturais e que não colide, não cria, necessariamente, conflito com o primeiro conceito de nação (2010a, p. 5 – tradução nossa).

Toda essa busca, resgate, dos valores encobertos pela modernidade europeia no contexto latino-americano, de enorme diversidade étnico-cultural, política, econômica e social, corrobora uma tentativa de se resgatar no passado – de culturas milenares, tais como: as andinas, onde se destacam a Inca; a Asteca; a Maia; as Amazônicas, entre outras – uma

⁶ As principais formas de resistência ao modelo moderno e europeu de sociedade do capital – um modelo cada vez mais depredador, seja da natureza, seja do próprio homem – segundo Lander vêm do Sul, ou seja, dos países cujas culturas originárias foram encobertas pela europeia por mais de 500 anos. Assim, ele aponta que “as principais resistências a este modelo depredador, a este processo de acumulação por desapropriação, ocorre em povos e comunidades camponesas e indígenas em todo o planeta, particularmente no Sul” (2010, p. 2). Neste sentido, Boaventura também aponta como essas comunidades são amantes de seu país, como querem e lutam por seu país, participar e construir, juntos, um novo modelo de sociedade, um novo Estado, ou seja, destaca que “não tinha visto ainda gente tão nacionalista como os indígenas, amantes de seu país. Lutaram por seu país, morreram por seu país nas guerras da independência, nas lutas depois da independência; são equatorianos, são peruanos, são colombianos, mas, também, são *aymaras*, são *quechuas*, são *shuar*” (2010a, p. 5 – tradução nossa).

racionalidade para o futuro, que seja mais respeitosa com a diversidade cultural da América Latina, bem como com a natureza⁷.

Assim, a busca pelo bem viver que estampa este ponto do trabalho, necessariamente deve passar pelo desencobrimento dos conhecimentos que foram encobertos ao longo dos séculos por aquilo que Dussel (1994) chama de “mito da modernidade”.

Céspedes (2010, p. 10) também analisará a necessidade de resgatar o outro, o diverso, o diferente, encoberto pela hegemonia uniformizadora, homogeneizante e ideologizante do eu, para alcançarmos o bem viver, chegando a conclusão de que

Viver bem é recuperar a vivência de nossos povos, recuperar a cultura da vida e recuperar nossa vida em completa harmonia e respeito mútuo com a mãe natureza, com a *Pachamama*, onde tudo é Vida, onde todos somos *uywas*, criados da natureza e do cosmos, onde todos somos parte da natureza e não há nada separado, onde o vento, as estrelas, as plantas, as pedras (...) são nossos irmãos, onde a terra é vida em si, bem como o lugar de todos os seres vivos⁸ (*tradução nossa*).

Através dessas discussões é possível perceber que o modo como essas culturas indígenas e campesinas latino-americanas – que se embasa na busca por um bem viver – constroem ou reconstroem sua racionalidade para a vida, se corrobora na ideia de que cada cultura conserva em si, sua própria identidade, que não pode ser relegada por um modelo, uma identidade nacional, homogênea, desenvolvimentista e uniforme, do ser⁹,

⁷ Sobre a necessidade de frearmos a modernidade europeia capitalista, do consumo em competição cada vez mais acirrado e necessário para a manutenção do próprio sistema, José Alberto Mujica Cordano, presidente da República Oriental do Uruguai, em discurso proferido na ocasião da conferência da Organização das Nações Unidas para assuntos climáticos (Rio+20), nos aponta o fato de que não restaria oxigênio a ser respirado no mundo, se os “Indianos tivessem a mesma quantidade de carros por família que os Alemães”, e conclui, que “não se trata de mudarmos e voltar às épocas dos homens das cavernas, nem de termos um ‘monumento ao atraso’”, mas sim, que o desenvolvimento não pode ser contra a felicidade do homem, ou seja, tem que ser a favor da felicidade humana.

⁸ Diante disso, Céspedes conclui que essa racionalidade latino-americana discutida não buscará, num primeiro momento, falar de justiça social, “porque quando falamos de construir uma sociedade com justiça social, estamos falando unicamente das pessoas – humanos – e isso é excludente” (2010, p. 11).

⁹ Essa ideia é percebida por Macas quando chega a conclusão de que “toda sociedade é o resultado de um processo social, econômico, político, cultural, histórico determinado. Os povos ou as nações, (...). os seres humanos, são o produto da vida em sociedade” (2010, p. 14 – *tradução nossa*).

que o meio ambiente não guarda, portanto, a característica patrimonialista que a modernidade ocidental lhe impôs.

Na cosmovisão dos povos originários latino-americanos, segundo Huanacuni, “não existe um estado anterior ou posterior de subdesenvolvimento ou de desenvolvimento, como condição para se alcançar uma vida desejável, tal como ocorre no mundo ocidental”, europeu e norte americano, mas, ao contrário, há todo um esforço para se construir as condições materiais e espirituais necessárias a criar e manter um *bem viver*, “que se define também como vida harmoniosa e em permanente construção” (2010, p. 19 – *tradução nossa*).

Antes de continuarmos a análise dessa nova visão latino-americana de pacto social, de um constitucionalismo da diversidade, de um Estado que não seja somente *uni* nacional, mas sim plurinacional, ou seja, de toda essa novidade que os constitucionalistas contemporâneos vêm chamando de novo constitucionalismo latino-americano, é necessário explicar algumas ideias que lastreiam toda essa racionalidade, tais como: o símbolo cultural *Pachamama*.

Para analisarmos essa ideia, muito importante para as culturas indígenas andinas da América Latina, e que embasa todas as discussões constitucionais mais recentes neste território, é preciso compreender a etimologia dessa palavra, ou seja, é necessário compreender, por exemplo, o que é *Pacha*.

De um modo geral, para as culturas indígenas e campesinas andinas, *Pacha* é um termo plurissignificativo e multidimensional, pois todas as formas de existência vêm a ser a síntese das forças que movem a vida, ou seja, das forças cósmicas e telúricas¹⁰, do tempo e do espaço e forças que vão além disso. Huanacuni destaca sobre esse termo que

A palavra *Pacha* tem essa concepção, pois representa a união de ambas as forças: *Pa* que vem de *Paya* – que significa dois – y *Cha* que vem de *Chama* – que significa força. Duas forças cósmico-telúricas que interatuam para poder expressar isto que

¹⁰ Conforme analisado acima, para as culturas indígenas e campesinas dos Andes latino-americanos, embasadas em seus ancestrais, existem duas forças que movem tudo o que existe, uma força cósmica, divina, que vem do céu aos seres vivos, e uma força telúrica, que nasce da terra, que formará aquilo que eles entendem ser a *Pachamama*. Desse modo, é possível perceber que para essa cultura, essa racionalidade, essa cosmovisão andina, tudo o que existe no mundo possui vida, seja algo orgânico, seja algo inorgânico. Portanto, é da conversão dessas forças no decorrer do processo da vida, que todas as diferentes formas dessa vida surgem. Essas diferentes formas de vida passam a se relacionar com aquilo que nessa cosmovisão se entende como *Ayni*, a complementaridade, o equilíbrio, pois é a diferença, a diversidade, em equilíbrio, que completará o sentido da vida, do bem viver (HUANACUNI, 2010, p. 21 e 22).

chamamos vida, como a totalidade do visível (*Pachamama*) e do invisível (*Pachakama*)¹¹ (2010, p. 21 – *tradução e grifos nossos*).

A ideia por detrás do símbolo cultural *Pacha* não se restringe ao modelo de espaço-tempo da racionalidade moderna europeia, de modo que há que ser destacado que enquanto espaço, *Pacha* é a junção das forças cósmicas – representadas pelo *Alaxpacha* e pelo *Kawkipacha* – e das forças telúricas – representadas pelo *Akapacha* e pelo *Manqhapacha*¹².

De outro lado, enquanto tempo¹³, *Pacha* é a junção das cinco formas de tempo – segundo a racionalidade andina –, ou seja, o tempo que é presente (*Jichapacha*), o tempo que é passado (*Nayrapacha*), o tempo que é futuro (*Jutirpacha*), o tempo que é intenso (*Sintipacha*) e o tempo que é eterno (*Wiñaypacha*). É a partir disso que Huanacuni chega à conclusão de que

É importante diferenciar as concepções a respeito da ideia de tempo entre o Ocidente e os Andes. Para o Ocidente o tempo é linear, vem de um passado, passa por um presente produto desse passado e vai para um futuro. No mundo andino o tempo é circular; se assume um presente, no entanto, que é contínuo, de

¹¹ Portanto, conforme conclui Huanacuni “para o ser andino esta palavra vai mais além do tempo e do espaço, implica uma forma de vida, uma forma de entender o universo que supera o tempo-espaço (o aqui e o agora). *Pacha* não só é tempo e espaço, é também a capacidade de participar ativamente do universo, submergir-se e estar nele” (2010, p. 22 – *tradução nossa*).

¹² *Alaxpacha* representa a dimensão de um plano superior, ou seja, compreende o plano superior tangível, visível, onde se olham as estrelas, o sol, a lua, o raio. No ser humano, *alaxpacha* compreende o corpo invisível, o emocional, o etéreo. Por outro lado, *Kawkipacha*, a dimensão de um plano indeterminado, representa o mundo desconhecido, indefinido, o mundo que existe mais além do que é visível. O mundo andino concebe que existe vida mais além do universo visível. Se nos referirmos aos seres humanos, *kawkipacha* é aquilo que está mais além do corpo tangível, podemos chamá-los de ‘essência da vida’. Enquanto força telúrica, *Akapacha* representa a dimensão, o espaço deste mundo em que vivemos, ou seja, corresponde a este mundo, onde se desenvolve toda a forma de vida visível, seja ela humana, animal, vegetal ou mineral. Em relação aos seres humanos, *akapacha* corresponde ao corpo físico e ao espaço da percepção humana consciente. Por fim, *Manqhapacha* é a dimensão do mundo de baixo, ou seja, se refere ao mundo de baixo, onde se acham as forças da mãe terra. O mundo andino concebe vida ao interior da terra. Em relação aos seres humanos, *manqhapacha* é o mundo interior, e no espaço de percepção humana, significa o subconsciente (HUANACUNI, 2010, p. 22).

¹³ Uma análise crítica sobre as construções teóricas que narram o tempo inerente aos processos sociais, sua duração, produção e reprodução, a partir de uma racionalidade ocidental, linear, causal e estrutural, ver TÁPIA, Luis. *Tiempo, Poiesis y Modelos de Regularidad*. In.: **Pluralismo Epistemológico**. La Paz: Muela del Diablo Editores, 2009, p. 177-192.

modo que passado e futuro acabam se fundindo em um só ao final (2010, p. 22 – *tradução nossa*).

A racionalidade andina que fundamenta toda essa recente discussão constitucional trazida à luz pelas recentes Constituições latino-americanas, não concebe nada como estático, pois tudo está em um eterno movimento. Por isso, buscam a ideia de bem viver, que é viver a vida com mais brilho, plenamente, em um tempo que sempre será o presente.

Esse bem viver vem romper com a estética moderna europeia de vida, de realidade, de sociedade, de meio ambiente como patrimônio da humanidade e, principalmente, de Estado e de sistema econômico¹⁴, haja vista a “noção de bem viver desprezar a acumulação como categoria central da economia, situando a vida nesta centralidade” (LEÓN T., 2010, p. 24), ou seja, o bem viver andino não é somente uma utopia para o futuro das próximas gerações, mas, ao contrário, é uma constante realidade presente.

Tracejadas as principais características dessa *nova* racionalidade social, política, cultural e econômica, fruto de inúmeras revoluções nos países de origem indígena e campesina da América Latina, é necessário destacar como toda essa busca se desenvolveu nas últimas décadas, apontando quais os principais textos constitucionais latino-americanos representam a formação dessas discussões.

As primeiras visualizações desse novo modelo constitucional – conforme as palavras de Vieira (2012) – buscam as principais características das Constituições latino-americanas mais recentes, de modo a firmar a percepção de que essas Constituições inauguram um constitucionalismo a partir de toda a racionalidade indígena e campesina descrita acima, o que dá azo a uma nova conformação tanto para o Estado, quanto para o Direito e para a sociedade.

O citado autor ainda apresenta como uma das principais características desse cenário que surge, o fato de que nesse novo constitucionalismo o povo ser visto como uma sociedade aberta de sujeitos constituintes, o que, via de consequência, representa uma superação das noções de identidade nacional, construídas em torno de uma cultura hegemônica, verdadeira estética do correto, do certo, do belo.

¹⁴ Isso pode ser percebido mais claramente em Gargarella e Courtis, 2009, p. 21, quando demonstram como as recentes Constituições de Equador e Bolívia vêm romper com as tradições constitucionais da modernidade europeia – elitistas e individualistas –, que são, sobretudo, conforme nos aponta Magalhães (2012e, p. 13 e 14) pautadas na ideia da propriedade individualizada e uniformizada, bem como da família como algo a seguir um único padrão – o europeu.

Baldi (2008) destaca a partir daí que esse constitucionalismo latino americano, possuiu três ciclos¹⁵, ou seja, esse modelo plural tem como origem um constitucionalismo multicultural (1982/1988), fruto das primeiras discussões acerca da insuficiência do modelo antigo em garantir direitos – de primeira, segunda ou terceira dimensão – para aquelas pessoas que não representassem os ideais – fosse com relação à cor da pele, a religião ou ao modo de viver – da cultura europeia, cristã e capitalista, imposta pelo colonizador – o que serviu para o reconhecimento de direitos indígenas específicos, bem como para a introdução, nos textos das diversas Constituições da época, da noção de diversidade cultural.

Em seguida, o autor destaca como segundo ciclo de formação desse constitucionalismo latino-americano em discussão, a ascensão do que se denominou na época, de constitucionalismo pluricultural (1988/2005), que surge como instrumento para o reconhecimento da existência de sociedades multiétnicas e de Estados Pluriculturais – um exemplo desse período é a Constituição Pluricultural da Venezuela de 1999¹⁶.

Como último ciclo de desenvolvimento desse constitucionalismo latino americano, Baldi (2008) destacará o constitucionalismo plurinacional surgido em 2006 no contexto da Declaração das Nações Unidas sobre direitos indígenas, bem como nos contextos das assembleias nacionais constituintes da Bolívia e do Equador, que concretizaram a formação dos primeiros modelos de constituições e de Estados Plurinacionais¹⁷.

¹⁵ Sobre os ciclos de formação do novo constitucionalismo latino-americano é importante ressaltar as palavras de Wolkmer e Fagundes (2011, p. 403) para quem esse novo cenário foi construído em três momentos, ou seja, “(...) um primeiro ciclo social e descentralizador das Constituições Brasileira (1988) e Colombiana (1991). (...) um segundo ciclo (...) participativo popular e pluralista, em que a representação nuclear desse processo constitucional passa pela Constituição Venezuelana de 1999”. E um terceiro ciclo – plurinacional comunitário – “passa a ser representado pelas recentes e vanguardistas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009)”.

¹⁶ E mais, neste contexto, há o surgimento, também, da Convenção 169 da Organização Mundial do Trabalho, reconhecendo um catálogo de direitos indígenas, afro e outros de cunho coletivo aos indivíduos e povos cujo Estado a ratificasse – essa Convenção foi ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 5.051, de 19 de Abril de 2004.

¹⁷ Sobre os ciclos de formação desse novo constitucionalismo latino-americano, é importante destacar que todas as discussões acerca desse novo cenário constitucional latino não nascem com o advento de uma única constituição. A história não é algo estanque, com data e hora para acontecer. O constitucionalismo da diversidade que emerge, portanto, é fruto, segundo Raquel I. Fajardo – de certo modo, corroborando as ideias de Baldi trazidas acima –, de vários ciclos de debates, cada qual representado por vários textos constitucionais, por onde se destaca que “o horizonte do constitucionalismo pluralista contemporâneo na América Latina passa por três ciclos: a) o constitucionalismo multicultural (1982 a 1988): composto pelas Constituições do Canadá de 1982, da Guatemala de 1985, Nicarágua de 1987 e do Brasil de 1988. A Constituição do Canadá teria inaugurado o multiculturalismo, pois abre um primeiro reconhecimento de sua

Em que pese Baldi (2008) destacar a construção do modelo constitucional latino-americano em discussão através de uma evolução iniciada no constitucionalismo multicultural da década de 1980 – pois as constituições dessa época são exemplos de reconhecimento e proteção cultural (o que pode ser visto pelos arts. 231 e 232, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) – existem entendimentos diversos, que ligam essa nova visão constitucional, originariamente, à Constituição Colombiana de 1991¹⁸. É o que destaca Noguera-Fernández e Diego, ao afirmarem que

Na Constituição colombiana aparecem, mesmo que imperfeitamente, mas claramente reconhecível, alguns elementos inovadores e diferenciados em relação ao constitucionalismo clássico, que mais tarde permearão e serão desenvolvidos nos processos constituintes equatoriano em 1998, venezuelano em 1999, e boliviano em 2006-2009 e, de novo, no Equador em 2007-2008. (...). A Constituição colombiana de 1991 é, por conseguinte, o ponto de partida do novo constitucionalismo no continente¹⁹ (2011, p. 18 – *tradução nossa*).

Apesar dessa forma de se pensar o constitucionalismo latino em discussão, ou seja, desse resgate do valor da constituição na promoção de uma sociedade mais justa, poder ser dissecada a partir desses ciclos, entendemos que a Constituição da Venezuela de 1999 possui extrema importância para a ponte entre o reconhecimento da diferença trazido pelo multiculturalismo canadense e a plurinacionalidade boliviana.

herança multicultural e da incorporação dos direitos aborígenes; b) o constitucionalismo pluricultural (1989 a 2005): inaugurado pelas Constituições da Colômbia de 1991, México de 1992, Perú de 1993, Bolívia de 1994, Argentina de 1994 e Venezuela de 1999; c) o constitucionalismo plurinacional (2006): inaugurado com o surgimento das Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009” (2010, p. 25 *apud*. WOLKMER, 2013, p. 30).

¹⁸ Sobre a formação do que hoje se discute como novo constitucionalismo latino-americano, bem como de Estado Plurinacional – que será trabalhado mais detidamente abaixo – Magalhães percebe a construção desse cenário de discussões fervilhantes, distintamente dos citados autores acima, ou seja, para ele “embora possamos encontrar traços importantes de transformação do constitucionalismo moderno já presentes nas constituições da Colômbia de 1991 e da Venezuela de 1999, são as constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) que efetivamente apontam para uma mudança radical que pode representar, inclusive, uma ruptura paradigmática não só com o constitucionalismo moderno mas, também, com a própria modernidade” (2012e, p. 12).

¹⁹ Corroborando esse entendimento Pastor e Dalmáu concluem que “os novos processos constituintes latino-americanos tiveram início na Colômbia, no princípio da década de 1990, como fruto de reivindicações sociais anteriores” (2010, p. 9 – *tradução nossa*).

E mais, é a partir da Constituição da Venezuela de 1999 que o novo constitucionalismo latino americano começa a tracejar aquilo que Santos chamará de “reinvenção da democracia” (1998)²⁰. Tal constatação pode ser vista pela ampliação da participação popular nas decisões tomadas pelo Estado a partir das recentes constituições latino-americanas representantes desse cenário constitucional em discussão²¹.

Todo esse movimento constituinte latino-americano, principalmente nos países de ancestralidade indígena e campesina andina, vem demonstrar que as novas Constituições neste contexto trazem um catálogo de direitos constitucionais que rompe com o paradigma geracional eurocêntrico.

São textos construídos a partir do (*re*)surgimento do indígena, do campesino, efetivamente, como um sujeito de direitos, com *vez* e *vós* no cenário político das decisões políticas, sociais e econômicas do Estado.

O constitucionalismo que se pretende e se defende nessa nova perspectiva latino-americana, nos permite superar as leituras liberais, procedimentais ou instrumentais da modernidade²², abrindo espaço para

²⁰ Sobre esse ponto em especial, é importante ressaltar que o novo constitucionalismo latino-americano advém desse objetivo – uma reformulação de conceitos formados na modernidade, tal como a ideia de democracia representativa – que aparece estampado nos textos constitucionais mais recentes do continente, qual seja: o de legitimar, bem como, expandir a democracia, surgindo ao contexto constitucional como resultado de lutas e de reivindicações populares por um novo modelo de organização do Estado e do direito (MORAES e FREITAS, 2013, p. 106 e 107).

²¹ Acerca da importância da Constituição da Venezuela para a conformação desse constitucionalismo latino, Wolkmer (2013, p. 31 e 32) ressalta as inovações do constitucionalismo venezuelano trazidas em sua Constituição de 1999, demarcando-as como verdadeiros marcos na participação do povo em relação a formação, execução e controle da gestão pública. É o que determina o art. 6º, da Constituição da Venezuela de 1999, para quem “O Governo da República Bolivariana da Venezuela e das entidades políticas que a compõem sempre será democrático, participativo, eletivo, descentralizado, alternativo, responsável e pluralista, com mandatos revogáveis” (*tradução nossa*).

²² É dessa constatação que podemos retirar um fato comum, qual seja, de que todas as deficiências apontadas ao marco do constitucionalismo moderno nacional convergem para uma origem comum, ou seja, às primeiras teorias do nacionalismo de cunho liberal, haja vista esse modelo se concretizar pela desconsideração do caráter político, não meramente étnico-cultural, de modo que os governos, as organizações, as instituições de poder, em seus discursos nacionalistas, não refletiam – e como o novo constitucionalismo latino-americano irá discutir – e ainda não refletem, o povo que lhe é subjacente, que lhe é “súdito”. (MAIZ, 2012, p. 18). Diante desse fato, Tápia expôs uma série de crises que essa noção clássica – moderna e nacional – de Estado, vem cotejando nos últimos anos, sendo que, segundo ele, uma dessas crises é a de correspondência entre os cidadãos e seu governo, ou seja, os membros do poder de um Estado não são ligados às várias culturas de uma sociedade, “se trata de uma crise de correspondência entre o Estado boliviano, a configuração de seus poderes, o conteúdo de suas políticas, por um lado, e, por outro, o tipo de diversidade cultural desenvolvida de maneira auto organizada, tanto ao nível da sociedade civil, quanto da assembleia de povos indígenas e outros espaços de

que, por exemplo, a democracia não se restrinja a um devaneio social de um momento de luta contra os monopólios burgueses, ou contra a falta de concretização dos direitos fundamentais ou, ainda, contra as restrições impostas pela cultura globalizante do capital (LINERA, 2010, p. 11-24).

Em que pesem as discussões trazidas acima sobre qual instrumento normativo, efetivamente, deu o “ponta-pé-inicial” para o surgimento do novo constitucionalismo latino-americano, o que nos interessa aqui é o fato desse novo modelo paradigmático representar uma novidade capaz de romper com a lógica moderna de Estado, de sociedade, onde o meio ambiente é visto a partir de um prisma patrimonial, exploratório, vigente nos últimos 500 anos da história humana²³.

É desse contexto, também, que nasce a ideia de que esse cenário constitucional não possui um progenitor, um pai, ou seja, o novo constitucionalismo latino-americano “(...) é um constitucionalismo sem pais. Ninguém, exceto o povo²⁴, pode se sentir progenitor da Constituição, haja vista a genuína dinâmica participativa e legitimadora que acompanha os processos constituintes” (DALMÁU, 2008, p. 19 – *tradução nossa*) recentes na América Latina.

O bem viver do homem, portanto, não pode estar dissociado dos direitos, segundo as bases do novo constitucionalismo plurinacional latino-americano, da “mãe” terra, pois a partir da construção constitucional do Equador em 2008 e da Bolívia em 2009, por exemplo, é possível percebermos que todos os seres fazem parte de um organismo vivo, a

exercício da autoridade política que não formam parte do Estado boliviano, senão de outras matrizes culturais excluídas pelo Estado liberal desde sua origem colonial, bem como em toda sua história posterior” (2007, p. 48 – *tradução nossa*).

²³ O novo constitucionalismo latino-americano é diferente do constitucionalismo anterior, sobretudo, pela natureza das assembleias constituintes, é o que Pastor e Dalmáu destacam quando concluem que “desde as constituições fundacionais latino-americanas – que por outro lado, foram mas ínsitas ao liberalismo conservador, do que algo revolucionário – a América Latina estava carente de processos constituintes ortodoxos – isto é, plenamente democráticos – e, ao contrário, havia experimentado, em uma multiplicidade de ocasiões, processos constituintes representativos das elites e afastados da natureza soberana essencial do poder constituinte” (2013, p. 8). Sobre a ideia de que as primeiras Constituições latino-americanas não demonstraram uma ruptura total com o sistema até então em vigor – colonialismo – Wolkmer e Fagundes apontam que “a independência das colônias na América Latina não representou, no início do século XIX, uma mudança total e definitiva com relação à Espanha e a Portugal, mas tão somente uma reestruturação, sem uma ruptura significativa na ordem social, econômica e político-constitucional” (2011, p. 375).

²⁴ Corroborando essa ideia, Wolkmer e Fagundes destacam a marca dos movimentos sociais que dão origem ao novo constitucionalismo latino-americano, demonstrando que “os movimentos pela refundação do Estado latino-americano surgem da exigência histórica por espaço democrático, congregam interesses a partir do abandono da posição de sujeitos passivos na relação social com os poderes instituídos” (2011, p. 395).

Pachamama, que passa, a partir de então, a ser reconhecida como sujeito de direitos²⁵, e não mais como um patrimônio do qual a humanidade pode, livremente, dispor.

CONCLUSÃO

Após discutirmos o modo como o direito ambiental, sobretudo a racionalidade constitucional dos Estados nacionais da modernidade ocidental, visualiza o meio ambiente e, de outro lado, como o novo constitucionalismo latino-americano visualiza esse contexto, cabe agora trazer as notas finais ao debate.

Desta feita, é possível perceber neste contexto que essa nova racionalidade constitucional do Estado Plurinacional latino-americano rompe com os dogmas dos Estados nacionais da modernidade dos colonizadores ocidentais europeus.

O meio ambiente passa a ser visto para além de um patrimônio de uso e gozo comuns da sociedade, pois, em si, passa a ser visto como um verdadeiro sujeito de direitos, podendo, através de determinados agentes, recorrer, inclusive, às vias judiciais para fazer cessar lesão ou ameaça de lesão ao seu *bem viver*.

Toda ruptura, contudo, traz angústias e preocupações, pois não se imagina o novo sempre como algo que surtirá efeitos, como algo bom. Em muitos casos o novo traz perspectivas escuras, difíceis ou até mesmo impossíveis de serem postas, efetivamente, em prática.

Para que o novo constitucionalismo latino-americano não ganhe essa segunda acepção destaca acima, é necessário mudanças radicais, sejam elas da política, da sociedade, na cultura, na economia, pois não surtirá os efeitos pretendidos, se o imaginarmos a partir das perspectivas que temos atualmente, principalmente, em se tratando de regime econômico de mercado, no qual, não o Estado, mas o capital governa quem governa.

²⁵ Sob o fato da *pachamama* ser reconhecida enquanto sujeito de direitos Burch (2010, p. 27) aponta a necessidade de transformarmos a forma como tratamos a natureza, ou seja, vê-la não somente como um objeto de exploração sem fim, mas sim, concretizando na prática, a ideia de que a natureza deve ser respeitada, haja vista também possuir direitos. Ademais, para a visualização dessas premissas na seara jurídica, ver a AÇÃO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À NATUREZA, julgada em 30 de março de 2011, na Corte Provincial de Justiça de Loja, no Equador (*Juicio 11121-2011-0010*). Disponível em: <www.funcionjudicial-loja.gov.ec>. Acessado em 27 de Julho de 2013. Nesta Ação Constitucional um rio – rio Wilcabamba – figurou como pólo ativo da demanda, ganhando a demanda em face do governo provincial de Loja, no Equador, por ter praticado o depósito de materiais de escavação em seu leito, sem que fosse realizado, previamente, um estudo do impacto ambiental e social na área.

Assim, não visualizar patrimonialmente o meio ambiente não será tarefa fácil, principalmente, em sociedades ocidentais extrativistas, exploratórias – como a nossa –, onde o meio ambiente não passa de mero instrumento para a consecução dos objetivos da vida humana, cujo principal é a felicidade – que, atualmente, está ligada mais aos *valores* das relações entre os Homens e seus bens, do que aos *valores* das relações humanas.

Portanto, romper com o padrão patrimonial do meio ambiente não será tarefa fácil, entretanto, é uma tarefa necessária, pois se ontem podíamos usufruir patrimonialmente do meio ambiente, e ainda hoje “conseguimos” tal feito, as gerações futuras não terão a mesma facilidade.

A *Pachamama* deverá ser mais do que preservada, resguardada, protegida. Ela deverá ser elevada ao patamar de origem, de base, de primeiro elemento, da felicidade humana. É através da *Pachamama*, e só por ela, que o Homem, efetivamente, conseguirá garantir o *Buen Vivir*.

REFERÊNCIAS

BALDI, César Augusto. **Novo Constitucionalismo Latino-Americano.**

In: Jornal Estado de Direito. 32ªed. Disponível em:

<[http://www.estadodedireito.com.br/2011/11/08/novo-](http://www.estadodedireito.com.br/2011/11/08/novo-constitucionalismo-latino-americano/)

[constitucionalismo-latino-americano/](http://www.estadodedireito.com.br/2011/11/08/novo-constitucionalismo-latino-americano/)>. Acessado em: 14 de Agosto de 2012.

CÉSPEDES, David Choquehuanca. *Hacia La Reconstrucción Del Vivir*

Bien. In.: Sumak Kawsay: recuperar el sentido de vida. ALAI, n° 452, año XXXIV, II época, Quito, Ecuador, febrero 2010.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico.** São Paulo: Max Limonad, 1997.

DUSSEL, Henrique. **1492 El Encubrimiento Del Otro: hacia El origen del “mito de La Modernidad.** La Paz: Plural Editores, 1994.

FEDERAL, Supremo Tribunal. *Inquérito n. 870-2/RJ.* 1996. p. 11-462 *apud* MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 21ª ed. ampl. até EC/53 de 19 de Dezembro de 2006. São Paulo: Atlas, 2007.

FERNÁNDEZ-NOGUERA, Albert e DIEGO, Marcos Criado. **La Constitución Colombiana de 1991 como Punto de Inicio Del Nuevo Constitucionalismo en América Latina.** *In.:* Revista Estudios Socio-Jurídicos, Bogotá (Colombia), n. 13 (1), enero-junio de 2011. p. 15-49.

- GARGARELLA, Roberto e COURTIS, Christian. **El Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano: promesas e interrogantes**. Santiago: CEPAL, 2009.
- HUANACUNI, Fernando. *Paradigma Occidental y Paradigma Indígena Originario*. In.: **Sumak Kawsay: recuperar el sentido de vida**. ALAI, nº 452, año XXXIV, II época, Quito, Ecuador, febrero 2010.
- JIMENEZ, Martha Lucia Olivar. **O Estabelecimento de Uma Política Comum de Proteção ao Meio Ambiente: sua necessidade num mercado comum**. Estudos de Integração. Brasília: Associação Brasileira de Estudos de Integração do Senado Federal, 1994, v. 7.
- LANDER, Edgardo. *Estamos Viviendo Una Profunda Crisis Civilizatoria*. In.: **Sumak Kawsay: recuperar el sentido de vida**. ALAI, nº 452, año XXXIV, II época, Quito, Ecuador, febrero 2010.
- LEÓN T., Magdalena. *Reactivación Económica para El Buen Vivir: un acercamiento*. In.: **Sumak Kawsay: recuperar el sentido de vida**. ALAI, nº 452, año XXXIV, II época, Quito, Ecuador, febrero 2010.
- LINEIRA, Álvaro Garcia. *El Estado en Transición: bloque de poder y punto de bifurcación*. In.: LINEIRA, Álvaro Garcia e outros. **El Estado: campo de lucha**. La Paz: Muela Del Diablo Editores, 2010.
- _____. **A Potência Plebeia: ação coletiva e identidades indígenas, operárias e populares na Bolívia**. São Paulo: Boitempo, 2010a.
- LIPOVETSKY, Gilles. **O Crepúsculo do Dever: a ética indolor dos novos tempos democráticos**. Trad. GASPAS, Fátima e GASPAS Carlos. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1994.
- MACAS, Luis. *Sumak Kawsay: la vida en plenitud*. In.: **Sumak Kawsay: recuperar el sentido de vida**. ALAI, nº 452, año XXXIV, II época, Quito, Ecuador, febrero 2010.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Culturalismo e Universalismo diante do Estado Plurinacional**. In: Revista Mestrado em Direito – UNIFIEO – Osasco, 2010a, nº2. p. 201-219.
- _____. **Plurinacionalidade e cosmopolitismo: a diversidade cultural das cidades e diversidade comportamental nas metrópoles**. In: Revista de Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória. nº.7. p. 203 a 216. jan./jun. de 2010b.
- _____ e AFONSO, Henrique Weil. **Bioética no Estado de Direito Plurinacional**. In: Direitos Culturais. Santo Ângelo, vol. 5, nº8, p. 13-26, jan/jun. 2010c. Disponível em:

<http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitos_culturais/article/view/354>. Acessado em 16 de Agosto de 2012.

_____. **Violência e Modernidade: o dispositivo de Narciso: a superação da modernidade na construção de um novo sistema mundo.** Disponível em:

<<http://joseluizquadrosdemagalhaes.blogspot.com.br/2011/02/197-teoria-do-estado-primeiras-aulas.html>>. Acessado em 24 de Setembro de 2012a.

_____. **Reflexões sobre o Novo Constitucionalismo na América do Sul: Bolívia e Equador.** Disponível em:

<<http://joseluizquadrosdemagalhaes.blogspot.com.br/2011/11/802-reflexoes-sobre-o-novo.html>>. Acessado em 25 de Agosto de 2012b.

_____. **O Estado Plurinacional na América Latina.** Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/38959>>. Acessado em: 13 de Agosto de 2012c.

_____. **Comunidades tradicionais, plurinacionalidade e democracia étnica e cultural: Considerações acerca da proteção territorial das comunidades de remanescentes de quilombos brasileiras a partir da ADI nº 3.239.** Disponível em:

<<http://jus.com.br/revista/texto/14141/comunidades-tradicionais-plurinacionalidade-e-democracia-etnica-e-cultural>>. Acessado em 28 de Junho de 2012d.

_____. **Estado Plurinacional e Direito Internacional.** Curitiba: Juruá, 2012e.

_____. *Pluralismo Epistemológico e Modernidade. In.:*

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de (coord.). **Direito à Diversidade e o Estado Plurinacional.** Belo Horizonte, Arraes Editores, 2012f.

MAÍZ, Ramón. **Nacionalismo y Multiculturalismo.** Disponível em <<http://red.pucp.edu.pe/ridei/wp-content/uploads/biblioteca/081116.pdf>>. Acessado em: 17 de Agosto de 2012.

MILARÉ, Édís. **Legislação Ambiental do Brasil.** São Paulo: APMP, 1991.

_____. **Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência e glossário.** 2ªed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MORAES, Germana de Oliveira e FREITAS, Raquel Coelho. *O Novo Constitucionalismo Latino-Americano e o Giro Ecocêntrico da Constituição do Equador de 2008: os direitos de pachamama e o bem viver (sumak kawsay)*. In: MELO, Milena Petters e WOLKMER, Antonio Carlos (orgs.). **Constitucionalismo Latino-Americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

PASTOR, Roberto Viciano e MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. *Aspectos Generales Del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano*. In.: **El Nuevo Constitucionalismo en América Latina: memorias del encuentro internacional el nuevo constitucionalismo (desafíos y retos para el siglo XXI)**. Quito: Corte Constitucional Del Ecuador, 2010. p. 9-44.

_____. **Se Puede Hablar de un Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano como Corriente Doctrinal Sistematizada?**.

Disponível em: <

<http://www.juridicas.unam.mx/wccl/ponencias/13/245.pdf>>. Acessado em 01 de Agosto de 2013.

_____. **Necesidad y Oportunidad en el Proyecto Venezolano de Reforma Constitucional (2007)**. In.: Revista Venezolana de Economía y Ciencias Sociales.vol. 14, n. 2, 2008, p. 102-132.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *“Hablamos Del Socialismo Del Buen Vivir”*. In.: **Sumak Kawsay: recuperar el sentido de vida**. ALAI, nº 452, año XXXIV, II época, Quito, Ecuador, febrero 2010.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Atlas, 2001.

TAPIA, Luis. **“Una reflexión sobre la idea de Estado plurinacional”**. In.: *OSAL* (Buenos Aires: CLACSO) Año VIII, Nº 22, Setembro de 2007.

Disponível em:

<<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/osal/osal22/D22Tapia.pdf>>. Acessado em 22 de Agosto de 2012.

_____. *Tiempo, Poiesis y Modelos de Regularidad*. In: **Pluralismo Epistemológico**. La Paz: Muela del Diablo Editores, 2009.

_____. **Pensando La Democracia Geopolíticamente**. La Paz: Muela Del Diablo Editores, 2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993.

- VIEIRA, José Ribas. **Refundar o Estado: o novo constitucionalismo latino-americano**. In: Universidade Federal do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/24243799/UFRJ-Novo-Constitucionalismo-Latino-Americano>>. Acessado em 15 de Agosto de 2012.
- WOLKMER, Antonio Carlos. **Constitucionalismo e Direitos Sociais no Brasil**. São Paulo: Acadêmica, 1989.
- _____. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito**. 3ªed. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.
- _____. **Pluralismo Jurídico, Direitos Humanos e Interculturalidade**. In: Revista Sequência. N. 53, p. 113 a 128. Dezembro de 2006.
- _____. *Pluralismo Crítico e Perspectivas para um Novo Constitucionalismo na América Latina*. In: MELO, Milena Petters e WOLKMER, Antonio Carlos (orgs.). **Constitucionalismo Latino-Americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.
- _____. **Elementos para uma Crítica do Estado**. Porto Alegre: Fabris, 1990.
- _____ e FAGUNDES, Lucas Machado. **Tendências Contemporâneas do Constitucionalismo Latino-Americano: o estado plurinacional e pluralismo jurídico**. In: Revista Pensar. Fortaleza, jul./dez. v. 16. n.2. p. 371-408. 2011.